

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI
C G C (MF) 08 095 960/0001-94

Av. HONORIO MACIEL, 87 - CEP 59.310-000

LEI Nº 327 /96.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI/RN ,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Orçamentárias para elaboração Geral do Orçamento da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1996.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e Programas de Governo, obedecidas na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - A Lei Orçamentária conterá disposição determinando a atualização em janeiro de 1997, das Receitas e Despesas, estabelecendo o índice pelo qual tal correção deverá se efetivar e a forma de sua apuração, caso haja desestabilização na política financeira do País.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Das Diretrizes Comuns

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com Pessoal Ativo e Inativos não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do Art. 38 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim como as despesas com a remuneração de vereadores, não poderá exceder 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária, excluídas as Operações de Crédito, Convênios e Alienação de Bens.

Art. 8º - É vedada na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social destinados a entidade de previdência privadas ou congêneres.

Art. 9º - As subvenções sociais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação em vigor.

Seção II

Das Diretrizes Especificadas Relativas do Orçamento Fiscal

Art. 10 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantidos plano de reposição de perdas salariais;
- II - Serviço da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação;
- IV - Planejamento, urbanismo e infra-estrutura;
- V - Transportes;
- VI - Serviços Públicos;
- VII - Desportos e Lazer;
- VIII - Cultura e turismo, compreendendo manutenção e aparelhamento do sistema cultural e ações de incentivo ao turismo local;
- IX - Ação Legislativa;
- X - Modernização administrativa;
- XI - Abastecimento, definindo ações de incentivo a turismo local;
- XII - Meio ambiente.

Seção III

Das Diretrizes Especificadas do Orçamento das Seguridades Sociais

Art. 11 - No orçamento da Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

- I - da Contribuição previdenciária;
- II - das Transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde;
- III - recursos próprios do Município, destinados ao Sistema Único de Saúde e à Assistência Social;
- IV - de Convênios celebrados com vista à sua execução.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 12 - Orçamento de investimento é específico para cada órgão.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária conterá demonstrativo, por órgão, da origem e da aplicação dos recursos estimados, indicando, pelo menos:

- I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens ativo imobilizado;
- II - a contrapartida de investimentos em convênios com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 13 - Na Programação de investimentos serão observadas as prioridades de que trata o Art. 10 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo Segundo - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 20% (vinte por cento) do projeto;
- II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 14 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nele previstas.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO e ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 15 - O Orçamento anual é uno e apresentará conjuntamente a programação Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I - Orçamento a que pertença;
- II - a natureza da despesa, obedecia a seguinte classificação:
 - **DESPEAS CORRENTES**
 - . pessoal e encargos sociais;
 - . juros e encargos da dívida pública;
 - . outras despesas de Capital.
 - **DESPEAS DE CAPITAL**
 - . Investimentos;
 - . Inversões financeiras;
 - . Amortização da dívida;
 - . Outras despesas de Capital.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária incluirá ,
dentre outros, demonstrativos:

- I - Da receita geral do Município, obedecendo o previsto no Art. 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa para órgãos;
- III - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

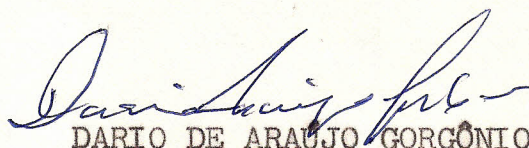
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - No prazo de 30(trinta) dias da publicação da Lei orçamentária de 1977. O Poder executivo publicará os quadros de detalhamento da despesa do exercício de 1977 por unidades orçamentária.

Parágrafo único - As alterações decorrentes de abertura ou reabertura de Créditos adicionais, serão integrantes aos Quadros de Detalhamento de Despesa, por Decreto do Chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Sabugi-RN, 22 de maio de 1996.



DARIO DE ARAUJO GORGONIO

PREFEITO MUNICIPAL